



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.900289/2005-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.848 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente STRATUS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância, para se pronunciar sobre o direito creditório reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação da compensação pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto relatório da Resolução n° 1801-000.131/2012, desta 1ª. TE/ 3ª. CAM/ 1ª. SEÇÃO do CARF:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 10-22.699, de 25/11/2009, da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 62) que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico, de 09/09/2008, da DRF em Porto Alegre/RS, que não homologou as compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 15/08/2003 (fls. 59/60) que informa direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor pleiteado de R\$ 411,60, para a ser utilizado na compensação de débito de COFINS de 07/2003.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico (fl. 08), emitido pela DRF em Porto Alegre/RS em 09/09/2008, a compensação pleiteada não foi homologada ao fundamento de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito pois o valor informado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 (apresentada em 01/2007), como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, de R\$ 1.245,08, não corresponderia ao valor informado no PERDCOMP, de R\$ 411,60.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 na qual pede:

“... para corrigir o PERDCOMP, pois o mesmo está preenchido errado. O valor do crédito informado em DIPJ é maior que o informado no PERDCOMP”

A Turma Julgadora de 1ª. instância não conheceu da manifestação de inconformidade uma vez que entendeu que a interessada não se manifestou contra a apreciação da unidade que negou a restituição e teria, inclusive, reconhecido a inexistência do direito creditório originalmente pleiteado, já que afirmou ter se equivocado no preenchimento do PERDCOMP. Entendeu tratar-se de pedido de retificação de PERDCOMP e, nessas condições, a apreciação de pedidos de retificação de PERDCOMP incumbiria aos Delegados de DRF e Inspectores Chefes da Receita Federal do Brasil, conforme artigos 57 e 76 da IN SRF 900/2008.

À fl. 63 consta a informação fiscal n° 114, de 21/03/2011 da DRF/POÁ com a observação de que o pedido de retificação deu-se após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico e sua ciência pela interessada e que o art. 77 da IN SRF 900/2008 somente admite o pedido de retificação de PERDCOMP caso tenha sido formulado requerimento encaminhado à RFB anteriormente à emissão de decisão administrativa. Concluiu, assim, pela manutenção da decisão proferida no despacho decisório.

Em 16/05/2011 a interessada protocolizou a peça de defesa pela qual, em preliminares, afirma o cabimento do recurso voluntário sob pena de caracterização da nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa previsto no inciso II do art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972 – PAF.

Afirma que houve um erro formal no preenchimento do PERDCOMP, na indicação do crédito, que foi informado como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002 quando o correto seria pagamento a maior de IRPJ por conta de retenção da fonte pagadora da recorrente, conforme planilha que apresenta.

Entende que, dessa forma, haveria apenas duas alternativas: (i) declarar nula a decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância ou, (ii) baixar os autos em diligência para verificação quantitativa dos créditos para final provimento do recurso e declaração de homologação das compensações.

Ao final, pede:

*Diante do exposto, **requer** a Recorrente, seja recebido, porque tempestivo, o presente Recurso Voluntário, de modo a ser reformada a decisão, seja para anulá-la, seja para, enfim, reconhecer a lisura dos créditos de IRPJ provenientes do pagamento indevido de IRPJ por retenções a maior do que o respectivo imposto devido, reconhecendo-se, ao fim a ao cabo, a lisura da compensação procedida. **Requer** ainda que, se o caso, se baixem os autos em diligência, de modo que se comprove a retenção de IRPJ a maior, demonstrando a existência do crédito respectivo. **Requer**, por fim, que o julgamento do presente recurso seja levado a efeito em conjunto com o de número 11080.900288/2006-91.*

Diante da inexistência de confirmação de ciência pela interessada da decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância, foram os autos baixados em diligência para anexação do respectivo comprovante.

Cumprida a solicitação, com a anexação aos autos do AR à fl. 144/145 do processo digital comprovando que a interessada foi cientificada da decisão da DRJ em 15/04/2011, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pelo PERDCOMP n.º 41304.79024.150803.1.3.02-6414 a recorrente declarou a compensação de débito de COFINS de julho de 2003, no valor de R\$ 411,60, vinculando-o a direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 411,60 (fl. 58 e ss do p.d.).

A DRF em Porto Alegre/RS não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação ao fundamento de que o valor informado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 (apresentada em 01/2007), como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, de R\$ 1.245,08, não corresponderia ao valor informado no PERDCOMP, de R\$ 411,60 (fl. 10 e ss do p.d.)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando que houve erro de preenchimento no PERDCOMP, uma vez que o saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001 consignado na DIPJ retificadora, seria maior do que aquele informado no PERDCOMP (fl. 3 p.d.).

Em que pese a tempestividade da manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora de 1ª Instância não conheceu de suas razões meritórias por considerar que a recorrente não se insurgiu contra o Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre/RS, mas, simplesmente, teria solicitado a mera retificação do PERDCOMP e, com isso, admitido a inexistência do direito creditório (fl. 61/62 do p.d.).

Retornaram os autos à DRF em Porto Alegre/RS que emitiu parecer consignando a impossibilidade de se admitir pedido de retificação de PERDCOMP após a ciência de Despacho Decisório que denegou a compensação. O referido parecer concluiu pela manutenção do Despacho Decisório, mas cientificou a interessada da decisão da DRJ e concedeu-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário.

Com a devida *vênia*, discordo do entendimento da Turma Julgadora de 1ª instância. A recorrente em momento algum da manifestação de inconformidade admitiu a inexistência do direito creditório pleiteado no PERDCOMP.

Compulsando a DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 verifica-se que a empresa apurou, no 3º trimestre de 2001, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.245,08, composto unicamente de retenções na fonte de mesmo valor. Do valor total apurado, a empresa pleiteou no PERDCOMP a utilização da parcela de R\$ R\$ 411,60 para ser utilizada na quitação de débito de COFINS de mesmo valor. Não vislumbro qualquer irregularidade nesse procedimento.

Haveria irregularidade caso a apuração do IRPJ na DIPJ demonstrasse um saldo negativo menor do que aquele informado no PERDCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de utilização, no PERDCOMP objeto dos autos, de parte do saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2001, mas sem homologar a compensação pleiteada por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª Instância, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para que se manifeste a respeito da suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, bem quanto à homologação da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11080.900289/2005-55
Acórdão n.º **1801-001.848**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA